

EXERCÍCIO DE 2011.

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

LDO

LEI Nº 713/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - PE



LEI N.º 713/ 2010

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias do Município de Abreu e
Lima para o exercício de 2011 e dá
outras providências..

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011, com a observância do conteúdo normativo dos seguintes diplomas legislativos:

- I. Constituição Federal, art. 165, § 2º;
- II. Constituição Estadual, art. 123, § 2º;
- III. Lei Orgânica do Município de Abreu e Lima;
- IV. Lei Complementar n.º 101/2000

Art. 2º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, compreendendo entre outros, os seguintes pontos temáticos:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III. A estrutura e organização do orçamento anual do Município;



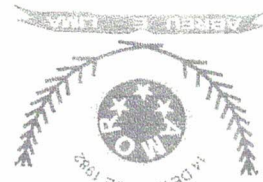
- IV. As transferências de recursos ao setor privado, na forma da lei;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. Outras disposições;
- IX. Anexo I – Metas/Prioridades para 2011;
- X. Anexo II – Metas Fiscais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º A administração municipal estabelece para o exercício de 2011, por área, as prioridades e metas descritas no Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



Art. 4º. A lei orçamentária anual que compreende ao orçamento fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Municipais seus Órgão e Entidades da Administração direta e indireta.

Art. 5º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 6º. A elaboração do projeto, a apreciação, deliberação e aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 8º. Na lei orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas, sendo considerados créditos especiais tão-somente a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias.

Art. 9º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e, no decorrer do exercício de



2011, a abertura de créditos suplementares terá o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa, inclusive reservas, fixadas na lei orgamentária de 2011, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal 4320/1964, para atender às despesas cujas dotações se verificarem insuficientes.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do inciso XVIII do art. 167 da Constituição Federal, a utilizar recursos do orçamento fiscal durante o exercício de 2011, através de abertura de créditos suplementares, de acordo com os dispositivos contidos no artigo anterior, destinados ao reforço das dotações de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, dos projetos, atividades e operações especiais dos programas de trabalho dos Fundos Especiais.

Art. 11. Os créditos suplementares da administração direta e indireta que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais das unidades orgamentárias e das entidades supervisionadas terão sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados, inclusive contra partida, no limite estabelecido no art. 9º desta lei.

Art. 12. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 3º desta Lei e de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de natureza continuada, a cargo da Administração Direta e Fundos



Especiais na lei orgamentária e seus créditos adicionais, se cumpridos os seguintes requisitos:

I. houverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV. os recursos alocados destinarem-se à contrapartida de recursos federais ou estaduais, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2010, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 13. A lei orgamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para atender despesas decorrentes de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública.



§ 1º. Não serão consideradas, para os efeitos do disposto neste artigo, as receitas diretamente arrecadadas pelos Fundos Especiais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência para as finalidades previstas no art. 5º, III, b, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, até 30 de outubro de 2011, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da lei orçamentária.

§ 3º No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares de que trata a lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 14. O projeto de lei orçamentária, encaminhado à Câmara Municipal até 05 de outubro de 2010, será constituído de:

- I.** Mensagem;
- II.** Texto da Lei;

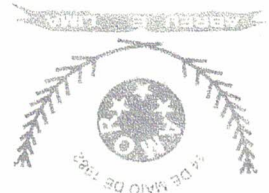


- III. Discriminação da legislação da receita;
- IV. Demonstrativo consolidado da receita total, por fonte de recursos e categoria econômica;
- V. Demonstrativo consolidado das receitas dos órgãos e entidades supervisionadas, por fonte de recursos e categoria econômica;
- VI. Evolução da receita e despesa orçamentária no período de 2007/2011;
- VII. Despesa por fonte de recursos e por órgão;
- VIII. Despesa por fonte de recursos, segundo as classificações orçamentárias vigentes;
- IX. Demonstrativos das despesas decorrentes de determinações constitucionais.

Art. 15. O Orçamento Fiscal será apresentado na forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320/1964, obedecendo às exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação Econômica da Receita, a Classificação da Despesa quanto à sua Natureza e Classificação Funcional da Despesa Orçamentária e adotando a organização das ações governamentais em programas, de acordo com as disposições técnico-legais previstas da legislação em vigor.

Art. 16. Os Instrumentos de programação estão divididos em Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, sendo assim definidos:

- I. Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, estabelecidos no Plano Plurianual;



II. Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III. Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV. Operação Especial, despesa que não contribui para a manutenção e expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e ações e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orgamento e Gestão, vinculando-se também aos respectivos programas que obedecem a uma codificação local.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se como:



- I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. Subfunção, uma participação da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

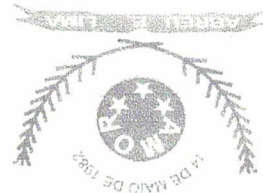
Art. 17. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orgamntária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 – Investimentos;
- Grupo 5 – Inversões Financeiras; e
- Grupo 6 – Amortização da Dívida.

§ 2º. A reserva de Contingência, prevista no Art. 13 desta Lei, será identificada pela categoria econômica de dígito 9.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



- I. Mediante transferências financeiras:
 - a) A outra esfera de governo, seus órgãos ou entidades;
 - b) A entidade privada sem fins lucrativos e outras instituições.
- II. Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este Artigo, observará o seguinte detalhamento:

- I. 10 – Transferências Intragovernamentais;
- II. 20 – Transferências à União;
- III. 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- IV. 40 – Transferências a Municípios;
- V. 50 - Entidade Privada sem fins lucrativos;
- VI. 90 - Aplicação Direta;
- VII. 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.



§ 5º. No caso da reserva de contingência a que se refere o § 2º deste Artigo, será utilizado para modalidade de aplicação o dígito 99.

§ 6º. Na lei orgamentária e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos das funções, subjunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 18. Para fins de consolidação do projeto de lei orgamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2011 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25/2000 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A SETOR PRIVADO

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orgamentária, originalmente ou por seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

Art. 20. As transferências de recursos orgamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às



disposições pertinentes contidas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

I. Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, rígidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei n.º 4.320/1964;

II. Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I;

III. Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto as mencionadas no inciso II.

Art. 21. Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os Incisos II e III do artigo 20, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesa “41 – Contribuições”, “42 – Auxílios” e “43 – subvenções sociais”, deverão ser observadas as seguintes normas:

I. A entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do artigo 207, da Lei Estadual n.º 7.741/1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco);



II. Os recursos transferidos não poderão ser destinados à manutenção da folha de pagamento e de compromissos decorrentes de dívidas contradas pela mesma;

III. Somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Excetuem-se das restrições constantes dos incisos II e III, deste Artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a

fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

Art. 22. A Lei Orgamentária para 2011 poderá dispor sobre a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas na forma estabelecida no Art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23. A política de pessoal, abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, será objeto de negociação com a classe trabalhadora,



formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios.

Parágrafo Único – Os reajustes de vencimentos serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal mediante lei de iniciativa dos Poderes respectivos.

Art. 24. A Lei Orgamentária para 2011 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecendo aos limites dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, e as disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concurso público ou da criação de novos cargos sujeitar-se-ão às disposições do *caput* desse Artigo.

Art. 25. O Município poderá efetivar novas despesas com pessoal e prover a realização de concursos públicos e a criação de cargos, desde que não exceda aos limites fixados na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e pelos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas à Constituição Federal n.ºs. 25/2002 e 58/2009.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orgamentária de 2011, dotação para contratação temporária de pessoal por excepcional necessidade dos serviços de interesse público,



estabelecida por lei específica, conforme o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos negociados com a previdência social geral, com a previdência própria e outros encargos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

I. Planta Genérica de Valores (PGV);

II. Revisão do Código Tributário do Município.

Art. 29. As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

I. Promover justiça fiscal;



- II. Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e
- III. Promover a redistribuição da renda.

Art. 30. A implantação ou modificação das políticas de incentivo fiscal pertinentes aos tributos municipais observarão as diretrizes de política fiscal e o desenvolvimento do Município e as disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

CAPÍTULO VIII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orgamentária anual ou aos projetos que o modifiquem deverão conter:

- I. Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. Indicação expressa dos órgãos, unidades orgamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, em decorrência da anulação de que trata o inciso IV deste Artigo;



III. Detalhamento em ações dos projetos, atividades e operações especiais;

IV. Indicação expressa dos órgãos, unidades, organizações, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 32. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no art. 9º, e no art. 13, § 1º, II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, preservar-se-ão as despesas abaixo hierarquizadas:

I com pessoal e encargos patronais;

II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 33. A Lei Orçamentária para o exercício de 2011 poderá dispor sobre a indexação das Receitas Previstas e das Despesas Fixadas no Orçamento Anual/2011, sempre que o índice de inflação, medido pelo IPCA do período de dezembro/2010 a novembro/2011, atingir 10.0% (dez pontos percentuais).

Art. 34. Todas as receitas realizadas pela Administração Direta, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Em conformidade com os Artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº.101/2000, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, com o cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais e desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 36 - Para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor enquadre-se nos limites de dispensa de licitação.

Art. 37 - O município poderá, com recursos orçamentários, contribuir para o custeio de despesas de competência de



outros entes da Federação, observado o disposto no inciso II, do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2010, aprovará por decreto o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD para 2011, apresentando a despesa orçamentária de forma analítica, em nível de elemento, referente a todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, respeitando os seus respectivos valores, inclusive com recursos de outras fontes diretamente arrecadados pelos Fundos Municipais.

§ 1º. As alterações do QDD serão efetuadas por créditos adicionais ao Orçamento, observando-se o limite legalmente autorizado.

§ 2º. Os remanejamentos de dotações de um elemento de despesa para outro, bem como a inclusão de grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuados através de Portaria do Secretário de Finanças, deixando de serem computados no limite de que trata o artigo 9º, desta lei.

Art. 39. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado conterá o balanço geral da administração municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na lei orçamentária.



Art. 40. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2010.

JOSIAS PEREIRA DE AZEVEDO

Presidente

EDNILSON EDVALDO DA SILVA

1º Vice-Presidente

ELIVALDO DE FRANÇA OLIVEIRA

2º Vice-Presidente

HERBERT VARELA FONSECA

1º Secretário

BEIJAMINIVO BATISTA

2º Secretário



ANEXO I METAS E PRIORIDADES PARA 2011



ANEXO II

METAS FISCAIS

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2011

ARF (LRF, art 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		-
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	-	TOTAL	-

FONTE:

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	94.163.000	88.833.019	0,10	102.955.720	91.200.035	0,10	110.094.936	91.570.270	0,09
Receitas Primárias (I)	93.953.000	88.634.906	0,10	102.727.920	90.998.246	0,10	109.848.912	91.365.642	0,09
Despesa Total	94.163.000	88.833.019	0,10	102.955.720	91.200.035	0,10	110.094.936	91.570.270	0,09
Despesas Primárias (II)	93.006.904	87.742.362	0,10	101.803.735	90.179.586	0,10	108.942.951	90.612.119	0,09
Resultado Primário (III) = (I - II)	946.096	892.543	0,00	924.185	818.660	0,00	905.961	753.523	0,00
Resultado Nominal	608.499	574.056	0,00	667.745	591.500	0,00	727.841	605.374	0,00
Dívida Pública Consolidada	21.371.202	20.161.512	0,02	22.038.947	19.522.497	0,02	22.766.788	18.936.030	0,02
Dívida Consolidada Líquida	21.371.202	50.161.512	0,02	22.038.947	19.522.497	0,02	22.766.788	18.936.030	0,02

FONTES: Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº - 249 de 30/04/2010.

Valores a preço de junho de 2010, com base no IPCA, do IBGE

PIB do Estado de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM.

Tabella 3 - DEMONSTRATIVO II - AVALLIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALLIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2011

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	67.156.200	0,09	65.476.245	0,09	(1.679.955)	(2,50)
Receitas Primárias (I)	67.001.200	0,09	65.281.234	0,08	(1.719.966)	(2,57)
Despesa Total	67.156.200	0,09	62.828.025	0,08	(4.328.175)	(6,44)
Despesas Primárias (II)	66.491.352	0,09	62.163.177	0,08	(4.328.175)	(6,51)
Resultado Primário (III) = (I-II)	509.848	0,00	3.118.057	0,00	2.608.209	511,57
Resultado Nominal	1.543.598	0,00	305.602	0,00	(1.237.996)	(80,20)
Dívida Pública Consolidada	21.811.477	0,03	20.217.119	0,03	(1.594.358)	(7,31)
Dívida Consolidada Líquida	21.811.477	0,03	19.688.821	0,03	(2.122.656)	(9,73)

FONTE: Balanço anual 2009 e LDO 2009

Crítérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº - 249 de 30/04/2010.

PIB do Estado de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM.

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2011

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	56.497.961	65.476.245	15,89	73.600.000	12,41	94.163.000	27,94	102.955.720	9,34	110.094.936	6,93
Receitas Primárias (I)	56.383.548	65.281.234	15,78	73.400.000	12,44	93.953.000	28,00	102.727.920	9,34	109.848.912	6,93
Despesa Total	49.678.462	62.828.025	26,47	73.600.000	17,15	94.163.000	27,94	102.955.720	9,46	108.942.951	7,01
Despesas Primárias (II)	49.012.522	62.163.177	26,83	72.640.000	16,85	93.006.904	28,04	101.803.735	9,24	108.942.951	7,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.371.026	3.118.057	-57,70	760.000	-75,63	946.096	24,49	924.185	-2,32	905.961	-1,97
Resultado Nominal	1.626.871	305.602	-81,22	1.073.882	231,40	608.499	-43,34	667.745	9,74	727.841	9,00
Divida Pública Consolidada	20.875.434	20.217.119	-3,15	20.762.703	2,70	21.371.202	2,93	22.038.947	3,12	22.766.788	3,30
Divida Consolidada Líquida	19.383.219	19.688.821	1,58	20.762.703	5,45	21.371.202	2,93	22.038.947	3,12	22.766.788	3,30

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	63.181.670	69.077.438	9,33	73.600.000	6,55	88.833.019	20,70	91.200.035	2,66	91.570.270	0,41	
Receitas Primárias (I)	63.053.722	68.871.702	9,23	73.400.000	6,57	88.634.906	20,76	90.998.246	2,67	91.365.642	0,40	
Despesa Total	55.555.424	66.283.566	19,31	73.600.000	11,04	88.833.019	20,70	91.200.035	2,66	91.570.270	0,41	
Despesas Primárias (II)	54.810.703	65.582.152	19,65	72.640.000	10,76	87.742.362	20,79	90.179.586	2,78	90.612.119	0,48	
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.243.018	3.289.550	-60,09	760.000	-76,90	892.543	17,44	818.660	-8,28	753.523	-7,96	
Resultado Nominal	1.819.330	322.410	-82,28	1.073.882	233,08	574.056	-46,54	591.500	3,04	605.374	2,35	
Divida Pública Consolidada	23.344.998	21.329.061	-8,64	20.762.703	-2,66	20.161.512	-2,90	19.522.497	-3,17	18.936.030	-3,00	
Divida Consolidada Líquida	21.676.254	20.771.706	-4,17	20.762.703	-0,04	20.161.512	-2,90	19.522.497	-3,17	18.936.030	-3,00	

FONTE: Balanço Anual 2008 e 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010 e projeções/estimativas.
Valores a preço de junho de 2009, com base no IPCA, do IBGE

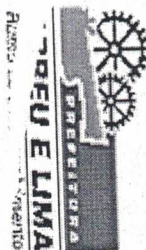


Tabela 5 - DEMONSTRATIVO - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2011

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	31.216.522	100,00	29.587.148	100,00	26.223.515	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	31.216.522	100,00	29.587.148	100,00	26.223.515	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: Balanços dos anos respectivos./SISDAP

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2011

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)		2009	2008	2007
RECEITAS REALIZADAS		(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		-	-	-
Alienação de Bens Móveis		-	-	-
Alienação de Bens Imóveis		-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS		(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL		-	-	-
Investimentos		-	-	-
Inversões Financeiras		-	-	-
Amortização da Dívida		-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		-	-	-
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-	-
SALDO FINANCEIRO		(g) = ((1a - II d) + III h)	(h) = ((1b - II e) + III i)	(i) = ((1c - II f)
VALOR (III)		-	-	-

FONTE:
 Nota:



Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2009	2008	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

	2009	2008	2007
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-

	2009	2008	2007
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE:



Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA DE ABREU E LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	-	-	-	-

FONTE:

Nota: Projeção atuarial elaborada em <DATA DA AVALIAÇÃO>



ABREU E LIMA
 Prefeitura
 Rua do Desempenhamento

Tabella 9 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2011

AMF - Tabella 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
			-	-	-	-
TOTAL			-	-	-	-

FONTE:

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE:



METODOLOGIA DE CALCULO

Para a estimativa da Receita do Tesouro para 2010/2011, adotou-se como parâmetro a inflação estimada do período, o crescimento do PIB estimado para Pernambuco, conforme dados obtidos junto à Agência CONDEPE/FIDEM.

A base de projeção utilizada foi a estimativa de realização da receita orgamentária para o exercício de 2010 que, em junho passado, apontava para uma expectativa de arrecadação da ordem de R\$ 74.250.000,00 (setenta e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais), a inflação projetada para 2010 é de 5.5 % (cinco inteiros e cinco décimos por cento) mais o crescimento do PIB.

Em suma, considerou-se o comportamento da arrecadação e as perspectivas parçimoniosas de incremento nas receitas tributárias, cotejados com os índices econômicos, sem descurar da prudência e realismo financeiro.